Mensagem nº 124/2026.

Dezesseis de Novembro (RS), aos 22 de setembro de 2026.

CÂMARA DE VEREADORES
DEZESSEIS DE NOVEMBRO
Recebido 23/09/2026 Hrs ___
Protocolo Nº 163/2026
Secretário Cassandra Alpaun
Lido na Sessão ___/___/___
Encaminhado CCJ ___/___/___
Votado em ___/___/___

À Sua Excelência o Senhor
JOÃO BATISTA DE MOURA ARCE,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Dezesseis de Novembro (RS).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao passo em que cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência e os demais Edis, extensivos a todos os servidores deste augusto Poder Legislativo, vimos pelo presente apresentar o **Projeto de Lei 124**/2026, o qual ***ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL 3.576, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Por força de recente entendimento do e. TCE/RS, estamos propondo a alteração da Lei que cria o auxílio-alimentação, a fim de que sejam proporcionalmente descontados da benesse os dias em que o servidor estiver em gozo de diárias ou recebendo, a qualquer título, ressarcimento por despesas alimentares.

Segundo entendimento do e. TCE/RS, há duplicidade de pagamento sob a mesma rubrica, do que resulta que deve haver proporcional desconto do auxílio-alimentação nos dias em que o servidor estiver em gozo de diárias ou recebendo ressarcimento para despesas alimentares, dado que os pagamentos possuem idêntica finalidade.

Ainda, aproveitamos para regulamentar a questão do pagamento quando o servidor estiver com falta justificada, para isentar de desconto até três dias por mês e, a partir da quarta falta, propormos o desconto proporcional, referente à integralidade do período faltoso, de modo proporcional; e não mais a perda integral do auxílio, como hoje ocorre.

Entendemos que, com esta medida, estaremos preservando os interesses e prestigiando nossos servidores públicos municipais.

Certos da sensibilidade de V. Exas., solicitamos a apreciação do Projeto de Lei, com a necessária intervenção e colaboração desta Casa de Leis.

Respeitosamente,

JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCÁCIO,
Prefeito.

PROJETO DE LEI 124/2026.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL 3.576, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

... preâmbulo legal...

Art. 1° O art. 1°, da Lei municipal 3.576, de 24 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° É instituído no Município de Dezesseis de Novembro o benefício denominado auxílio-alimentação, que será concedido aos servidores públicos municipais vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, de participação facultativa, nos termos desta Lei.

§ 1° O benefício previsto no caput deste artigo aplica-se aos servidores efetivos estatutários e celetistas, aos Secretários Municipais, aos contratados emergencialmente, caso previsto na Lei que autorizar a contratação, aos detentores de cargos em comissão e aos conselheiros tutelares.

§ 2° Não terão direito ao benefício instituído pela presente Lei:

a) os servidores municipais inativos e pensionistas;

b) os agentes políticos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

c) os servidores que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nos casos em que a Lei preveja o afastamento como de efetivo serviço público, ressalvadas as hipóteses desta Lei;

d) os servidores que estiverem afastados do exercício do cargo em decorrência de licença para tratamento de saúde, excetuadas as situações em que a licença para tratamento de saúde for decorrente de acidente de trabalho ou de lesão equiparada a acidente de trabalho ou de doença grave prevista no rol do inciso XIV, do artigo 6°, da Lei Federal 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

e) os servidores que estiverem afastados do exercício do cargo em decorrência de auxílio-doença ou tratamento de saúde;

f) os servidores que estiverem em licença por motivo de doença em pessoa da família, licença interesse, licença para o serviço militar obrigatório, licença para concorrer a cargo eletivo (político ou conselheiro tutelar);

g) integralmente, referente ao mês correspondente, os servidores que apresentarem falta injustificada em ao menos um (01) dia de trabalho no mês;

h) parcialmente, referente ao mês correspondente, na forma do § 7°, os servidores que somarem faltas justificadas em mais de três (03) dias de trabalho no mês.

§ 3° Para fins desta Lei, entende-se por dia de trabalho o período da jornada de trabalho diária prevista em Lei para o respectivo cargo público ou, em caso de turno único, o período da jornada de trabalho equivalente a seis horas (6h).

§ 4º É vedada a contagem e o aproveitamento do dia de trabalho parcialmente cumprido para fins desta Lei, especialmente quanto aos limites previstos nas alíneas "g" e "h", do parágrafo 3º, deste artigo.

§ 5º Para fins de pagamento do auxílio-alimentação, as licenças e os afastamentos serão computados sempre no mês subsequente à sua concessão.

§ 6º O gozo de licença maternidade ou do período de férias regulamentares não prejudicará o direito ao recebimento do auxílio-alimentação quanto ao período ou mês correspondente.

§ 7º Na hipótese de o servidor exceder o número de faltas toleradas na alínea "h", do § 2º, os descontos incidirão proporcionalmente sobre todo o período de faltas justificadas no mês, calculados na forma do § 9º.

§ 8º O servidor que perceber diária ou de ressarcimento de despesas alimentares em razão do serviço público terá descontado do auxílio-alimentação o valor correspondente aos dias em que houver o gozo de diária ou o ressarcimento de despesas alimentares, vedada a percepção cumulativa dos benefícios relativamente ao mesmo dia.

§ 9º Para fins do disposto nos §§ 7º e 8º, o desconto será calculado à razão de um trinta avos (1/30) por dia de falta justificada, de recebimento de diária ou de ressarcimento de despesas alimentares; considerando-se para apuração do desconto o valor mensal vigente do auxílio-alimentação dividido por trinta (30) e multiplicado pela quantidade de dias em que o servidor faltar justificadamente, houver percebido diária ou ressarcimento de despesas alimentares.

§ 10 Compete ao Setor de Pessoal promover os ajustes e descontos necessários para assegurar o cumprimento da vedação de acumulação prevista nesta Lei.

§ 11 Salvo prejuízo integral ao seu recebimento, o auxílio-alimentação será pago ou entregue na segunda quinzena do mês correspondente, com incidência de eventuais descontos legais decorrentes de apuração quanto ao mês anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Dezesseis de Novembro (RS), aos ...

JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCÁCIO.
Prefeito Municipal.